



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007764-56.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ROBERTO ROZENDO DE SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.112

Apelação Cível nº 1007764-56.2020.8.26.0604

Apelante: Roberto Rozendo de Santana

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Ana Lúcia Granziol

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PERITO SEM ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que foi constatada a redução da capacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a nomeação de perito sem especialização em Ortopedia constitui cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ e o CFM confirmam que a perícia médica exige formação geral em Medicina, sendo a especialidade apenas preferencial, não obrigatória.

O laudo pericial foi conclusivo e apontou que, embora o autor tenha sofrido fratura na ulna direita decorrente de acidente de trabalho, a recuperação foi satisfatória e não resultou em limitação funcional. O exame clínico não evidenciou qualquer sequela que comprometesse sua capacidade laborativa habitual.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica, pois exige redução concreta da capacidade laborativa, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 192-193 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade laborativa. A sentença também deferiu o reembolso dos honorários periciais nos termos do Tema nº 1.044 do Superior Tribunal de Justiça.

Recorre o autor buscando a inversão do julgamento (p. 198-204).

Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em suma, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença e a reabertura da instrução.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da falta de especialização do perito em Ortopedia, deve ser rejeitada.

É apenas preferível que o médico tenha especialização na área da patologia examinada, mas a ausência da formação não inabilita o profissional. Isso porque a especialidade da perícia é a Medicina, não obrigatoriamente uma ou outra subespecialidade dessa. Nessa linha, espera-se prudência tanto do magistrado quanto do perito, conforme cada caso concreto.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao

recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.** A

propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

No mesmo sentido é o posicionamento do Conselho Federal de Medicina. Veja-se o Parecer nº 45/2016 daquele órgão (grifos meus):

O termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia.

Se o objeto da perícia, por exemplo, for a determinação de nexos causal em ação de indenização por acidente de trabalho, o perito nomeado deverá ser médico, consoante disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 12.842/2013; se for a determinação de fraude em contas, deverá ser contador; se for para comprovar falha em projeto de edificação, deverá ser engenheiro e assim por diante. Entretanto, é facultado ao juiz nomear o perito médico de sua confiança, com determinada especialidade médica, se assim lhe aprouver.

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/45>

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

O autor narrou ter trabalhado como ajudante geral na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., de 10/07/2012 a 12/06/2015 (p. 108). Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 24/08/2012, no qual fraturou o braço direito. Sustentou que tal lesão gerou redução permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 09/09/2012 até 31/12/2012 (p. 109).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 173-181, elaborado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, que discutiu o caso nos seguintes termos (grifos meus):

A presente perícia instrui processo no qual Roberto Rozendo de Santana move ação acidentária / previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, tendo como argumento o fato do periciando ter sido vítima de acidente de trabalho, resultando-lhe sequelas irreversíveis.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizado anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica, sendo constatado que o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 24/08/2012, com identificação de fratura de ulna direita tratada cirurgicamente com evolução satisfatória, sem identificação de limitações funcionais.

Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.

Apenas o autor se manifestou sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele não apresentou redução da

capacidade laborativa para a atividade habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo.

O sistema jurídico prevê que o auxílio-acidente é devido quando há *efetiva redução da capacidade laborativa* em decorrência de sequela consolidada. A existência de limitação física ou sequela estética sem repercussão na capacidade de trabalho não autoriza a concessão do benefício.

No caso dos autos, o laudo médico afirmou de forma clara: “*o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 24/08/2012, com identificação de fratura de ulna direita tratada cirurgicamente com evolução satisfatória, sem identificação de limitações funcionais*”. Ademais, o exame clínico de p. 175 não registrou qualquer alteração funcional relevante.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Ausente qualquer requisito, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICCOLO ZANONI

Relator